

## LEI Nº 6.455 DE 25 DE JANEIRO DE 1993

**Dispõe sobre o controle da produção, da comercialização, do uso, do consumo, do transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado da Bahia e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A produção, o uso, o comércio, o armazenamento, o consumo, e o transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado da Bahia, reger-se-ão pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, pelo Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990 e pelas disposições desta Lei.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei entende-se como:

**I - AGROTÓXICOS** - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

**II - COMPONENTES** - os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

**III - AFINS** - os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não-enquadrados no Inciso I;

**IV - AGENTE BIOLÓGICO DE CONTROLE** - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido através de manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

**V - PRINCÍPIO ATIVO OU INGREDIENTE ATIVO** - a substância, o produto ou o agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregado para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins;

**PRODUTO TÉCNICO** - a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos.

**VI - MATÉRIA-PRIMA** - a substância destinada à obtenção direta do produto técnico por processo químico, físico ou biológico;

**VII - INGREDIENTE INERTE** - a substância não-ativa em relação à eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultante dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada apenas como veículo ou diluente nas preparações;

**VIII - ADITIVO** - qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente para melhorar a sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

**IX - SOLVENTE** - o líquido no qual uma ou mais substâncias se dissolvem para formar uma solução.

**Art. 3º** - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros no órgão competente, ouvindo os órgãos das áreas de saúde, agricultura e meio ambiente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

**§ 1º** - São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executem trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

**§ 2º** - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetiva de profissional legalmente habilitado.

**Art. 4º** - Possuem legitimidade para requerer em nome próprio a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

- I** - entidades de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;
- II** - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III** - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

**§ 1º** - Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade de estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

**§ 2º** - A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

**§ 3º** - Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial do Estado um resumo do mesmo.

**Art. 5º** - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissional legalmente habilitado para o desempenho desta atribuição, conforme legislação federal.

**Art. 6º** - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta Lei, contendo:

- I** - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente;

b) controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agronômica acompanhada dos respectivos receituários.

**II** - No caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guia de aplicação, em 2 (duas) vias ficando uma via de posse do contratante;

c) guia de aplicação, na qual deverão constar no mínimo:

1 - nome do usuário e endereço;

2 - cultura (s) e área (s) tratada (s) com agrotóxicos, seus componentes e afins;

3 - endereço do local de aplicação;

4 - nome (s) comercial (is) do (s) produto (s) usado (s);

5 - quantidade empregada de produto comercial;

6 - forma de aplicação;

7 - data de início e término da aplicação do (s) produto (s);

8 - riscos oferecidos pelo (s) produto (s) ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;

9 - cuidados necessários;

10 - identificação do aplicador e assinatura;

11 - identificação do responsável técnico e assinatura;

12 - assinatura do usuário.

**Art. 7º** - Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, organoclorados e mercuriais, no território do Estado da Bahia.

**Parágrafo único** - Os casos de uso excepcional serão definidos pelo órgão competente.

**Art. 8º**- A inobservância das disposições legais específicas sujeita o estabelecimento, o produtor e o infrator às medidas cautelares, às sanções e às responsabilidades civil e penal previstas nos artigos 16 e 17, da Lei nº 7.802/89 e nos artigos 71 a 75, do Decreto nº 98.816/90.

**Parágrafo único** - Os casos de prescrição de agrotóxicos de forma errada, indevida, displicente, irregular e ilegal, devem ser notificados e encaminhados ao Conselho Fiscalizador da Profissão, para as providências cabíveis.

**Art. 9º** - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

**Art. 10** - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal às normas estabelecidas na regulamentação desta Lei.

**Art. 11** - As empresas citadas no art. 3º, têm o prazo de até 90 (noventa) dias, após a publicação do regulamento desta Lei, para se adaptarem aos seus dispositivos.

**Art. 12** - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

**Art. 13** - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo órgão competente.

**Art. 14** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de janeiro de 1993.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

*Governador*

Otto Roberto Mendonça de Alencar  
Secretário da Saúde

Walter Dantas de Assis Baptista  
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Waldeck Vieira Ornelas  
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia.